



LEI Nº 2.799/2012

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários para os servidores públicos efetivos, integrantes dos Grupos Ocupacionais da Prefeitura Municipal de Arapiraca, Estado de Alagoas, que formam o quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 51, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Arapiraca-AL.

§ 1º. Servidor Público, para os fins desta Lei é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

§ 2º. Os dispositivos desta Lei estão fundados nos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, na valorização do servidor, na eficácia das ações institucionais e das políticas públicas.

§ 3º. Aplica-se esta Lei à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, autarquia municipal, criada pela Lei nº 2005, de 14 de abril de 1998, alterada pela Lei nº 2.216, de 28 de dezembro de 2001.

Seção II Do Glossário

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes na Prefeitura Municipal de Arapiraca;

II – cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria e número certo;



III - cargo em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e livre exoneração, a ser preenchido também por servidor de carreira, nomeado e exonerado por decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal;

IV - carreira, a trajetória profissional estabelecida para cada um dos cargos efetivos abrangidos por esta Lei, organizados conforme os grupos, níveis e padrões, através do encadeamento de referências;

V - grupo ocupacional, o agrupamento de cargos com afinidades entre si quanto a natureza do trabalho e grau de escolaridade exigido para seu desempenho;

VI - nível, cada faixa da escala crescente vertical de vencimentos, decorrente da aferição de tempo no exercício profissional, com o interstício de 3 anos, simbolizada pelos números: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12;

VII - padrão, faixa da escala crescente horizontal de vencimentos, definidas pelas letras A,B,C,D e E, decorrente da progressão por merecimento, a qual será aferida através dos resultados das avaliações de desempenho feitas no período do interstício de 6 (seis) anos;

VIII - referência é a posição do servidor na tabela de vencimentos, em função do grupo, nível e padrão estabelecidos para o cargo, passível de mudança através de ascensão profissional;

IX- tabela de vencimento, a escala de vencimentos expressos em moeda corrente aplicável aos cargos a título de retribuição financeira;

X - vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, não incluindo outras vantagens financeiras, tais como gratificações e adicionais, vedada a sua vinculação ou equiparação;

XI - remuneração é a soma do vencimento base do cargo acrescido das demais vantagens pecuniárias, estabelecidas em lei;

XII - enquadramento, o processo de posicionamento do servidor dentro da estrutura de cargos, considerando os níveis e tabelas de vencimentos desta Lei;

XIII - função gratificada, a vantagem pecuniária, de caráter transitório, atribuída à remuneração do conjunto de deveres e responsabilidades cometidas a uma posição em classe de chefia, direção e assessoramento que a Administração confere, transitoriamente, exclusivamente ao servidor efetivo do quadro de pessoal permanente.



CAPÍTULO II DOS GRUPOS OCUPACIONAIS BÁSICOS

Art. 3º Os cargos efetivos que formam o quadro de pessoal do Município de Arapiraca estão reunidos em cinco Grupos Ocupacionais, definidos em função do grau de instrução básica requerida, conforme Anexo I, desta Lei.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes Grupos Ocupacionais Básicos, com os respectivos requisitos mínimos, nos termos do que demonstra o anexo I desta Lei:

- I - Grupo Ocupacional Básico A - escolaridade mínima, fundamental incompleto- GOB- A;
- II- Grupo Ocupacional Básico B – escolaridade mínima exigida, fundamental completo – GOB- B;
- III- Grupo Ocupacional Básico C – escolaridade mínima exigida, ensino médio completo – GOB- C;
- IV- Grupo Ocupacional Básico D – escolaridade mínima exigida, ensino médio completo somado ao curso técnico – GOB- D ;
- V- Grupo Ocupacional Básico E – escolaridade mínima exigida, ensino superior completo – GOB- E.

CAPÍTULO III DA INVESTIDURA

Art. 5º A investidura nos cargos regidos por esta Lei dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos. O ingresso ocorrerá sempre no padrão A, no Nível 1 do grupo em que o cargo estiver inserido.

CAPÍTULO IV DA TRAJETÓRIA DE CARREIRA

Seção I Da Progressão

Art. 6º O desenvolvimento na carreira dos cargos que compõem o quadro de pessoal de que trata esta Lei tem a função de promover possibilidades e perspectivas de crescimento funcional, qualificação profissional e produtividade no trabalho, reunindo interesses do Município e do servidor.

Art. 7º O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão vertical, que se dará por tempo de serviço e pela progressão horizontal, que se dará pela promoção correspondente ao mérito aferido em avaliações periódicas de desempenho.



Seção II Da Progressão Vertical

Art. 8º A progressão vertical, de um nível para outro imediatamente posterior, se dará a cada 3 (três) anos, tendo o servidor o acréscimo de 3% (três por cento) no vencimento base no final de cada período, na forma como estabelece a tabela vencimental (anexo VI), e, desde que preenchidas as seguintes condições:

I - ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;

II - estar em efetivo exercício na Administração Direta ou Indireta do Município de Arapiraca;

III - não ter sofrido penalidades disciplinares no período.

§ 1º. O servidor efetivo, ainda que investido em cargo de comissão ou função gratificada, fará jus a progressão por tempo de serviço, de que trata este artigo, desde que preenchidos os requisitos I, II e III.

§ 2º. Por ocasião de enquadramento, a progressão vertical de que trata o caput considerará o tempo de serviço do servidor.

Art. 9º Suspende o interstício necessário para progressão vertical:

I - As licenças:

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro do servidor;
- b) para trato de interesse particular.

II - Cessão do servidor para os demais poderes do Município, de outros Municípios, Estado e União Federal.

Parágrafo único. As licenças remuneradas, as concedidas para o exercício de dirigente de entidade de classe legalmente constituída e as concedidas para desempenho de mandato eletivo, serão consideradas como de efetivo exercício do cargo, assegurado ao servidor o acesso à progressão vertical.

Seção III Da Progressão Horizontal

Art. 10. A progressão horizontal é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta Lei, de um padrão para outro imediatamente posterior, observado o intervalo de 6 (seis) anos.



Art. 11. A progressão horizontal ou por merecimento, resultará no acréscimo de 5% (cinco por cento) no vencimento base do servidor, a cada 6 (seis) anos, desde que preenchidas as seguintes condições:

I – ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;

II – estar em efetivo exercício na Administração Direta ou Indireta do Município de Arapiraca, ocupando o cargo de origem durante todo o interstício;

III – ter a média da pontuação mínima exigida nas avaliações de desempenho feitas no período, as quais terão suas formas e critérios definidos em Regulamento específico.

§ 1º. O servidor efetivo, enquanto investido em cargo comissionado ou outro que não seja o de origem, não fará jus a progressão por merecimento, por tratar-se de vantagem pessoal inerente ao cargo para o qual foi nomeado.

§ 2º. A progressão horizontal de que trata este artigo comporá o Regulamento específico a que se refere o inciso III, respeitados os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º. Na hipótese da Administração não adotar os procedimentos quanto a avaliação de desempenho, a aplicação da progressão horizontal será feita automaticamente, respeitadas as disposições dos incisos I e II e dos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 4º. Responsabilizar-se-á penal, civil e criminalmente, o agente público que deu causa à aplicação do § 3º.

§ 5º. A concessão do incentivo previsto no caput deste artigo depende, além dos critérios e requisitos disciplinados nesta Lei, de disponibilidade orçamentária na forma da legislação vigente.

§ 6º. Em respeito as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF, a progressão horizontal conferida em época própria, poderá ter sua concretização para o exercício subsequente.

§ 7º. Todos os servidores efetivos serão enquadrados no Padrão A, cujo vencimento corresponde ao disposto no anexo VI.

CAPÍTULO V DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO

Art. 12. A Gratificação de Titulação será devida ao servidor de provimento efetivo, nos termos e percentuais abaixo discriminados:



I – Grupo Ocupacional Básico A:

- a) 5% (cinco por cento), se possuir o fundamental completo;
- b) 10% (dez por cento), se possuir curso médio completo;

II – Grupo Ocupacional Básico B:

- a) 5% (cinco por cento), se possuir o curso médio completo;
- b) 10% (dez por cento), se possuir curso superior completo;

III – Grupo Ocupacional Básico C:

- a) 5% (cinco por cento), se possuir o curso superior completo;
- b) 10% (dez por cento), se possuir especialização, que guarde correlação com a área de atuação do cargo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV – Grupo Ocupacional Básico D:

- a) 5% (cinco por cento), se possuir o curso superior completo;
- b) 10% (dez por cento), se possuir especialização, que guarde correlação com a área de atuação do cargo, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

V – Grupo Ocupacional Básico E:

- a) 5% (cinco por cento), se possuir especialização, que guarde correlação com a área de atuação do cargo, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- b) 10% (dez por cento), se possuir mestrado, que guarde correlação com a área de atuação do cargo, com carga horária mínima de 450 (quatrocentas e cinquenta) horas;
- c) 15% (quinze por cento), se possuir doutorado.

§ 1º. Para efeito de comprovação de ensino fundamental, ensino médio e ensino médio técnico, serão considerados os diplomas ou certificados de conclusão do curso expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual ou Municipal de Educação, além do histórico escolar emitido pela instituição de ensino.

§ 2º. Para efeito de comprovação de especialização, mestrado e doutorado, os certificados ou diplomas, expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhado do respectivo histórico escolar.

§ 3º. A Gratificação de Titulação incide sobre o vencimento base do servidor e compõe os proventos da sua aposentadoria .

§ 4º. O recebimento da gratificação por titulação por uma graduação superior, implica na exclusão do recebimento pela titulação inferior, ficando vedado o recebimento de mais de uma gratificação por titulação.



Art. 13. O servidor efetivo somente poderá incorporar ao seu vencimento base o percentual pago a título de gratificação por titulação após haver adquirido a estabilidade, nos termos das Leis que regem a matéria.

Art. 14. O requerimento para percepção da Gratificação de Titulação deverá ser apresentado no departamento competente da Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município, o qual, após análise da documentação emitirá parecer conclusivo acerca das solicitações, submetido, previamente, à Procuradoria Geral do Município, cabendo recurso à autoridade que proferiu a decisão, nos termos determinados nos artigos 106 à 117 da Consolidação das Leis nº 1.782/93 e 2.008/98 que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Arapiraca.

Art. 15. A concessão da Gratificação de Titulação terá os efeitos financeiros aplicados, a contar da data do protocolo da solicitação.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE CARGOS

Art.16. Com a vacância, os cargos do quadro suplementar do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Arapiraca, anexo II desta Lei, serão extintos.

Art.17 O servidor ocupante de cargo ou quadro em extinção terá direito de participar dos procedimentos de progressão de que trata esta Lei, exceto quanto ao previsto nos artigos 10 e 11.

Art. 18. Os servidores pertencentes ao Quadro Suplementar serão enquadrados nos níveis de salário da nova estrutura de cargos, estabelecida por esta Lei, respeitada a escolaridade exigida para o cargo.

Parágrafo único. Os servidores cujo cargo, na data de admissão não exigia escolaridade formal, serão enquadrados no Grupo Ocupacional Básico A, escolaridade mínima, fundamental incompleto.

CAPÍTULO VII DOS VENCIMENTOS

Art. 19 Os vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Arapiraca somente poderão ser fixados ou alterados por lei, observado ato privativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Os vencimentos dos cargos públicos e as vantagens permanentes são irredutíveis, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

§ 2º. A fixação dos vencimentos e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Arapiraca observará:



I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos públicos que compõem o seu quadro de pessoal;

II - os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos públicos;

III - as peculiaridades dos cargos públicos.

Art. 20. Os cargos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Arapiraca estão distribuídos por grupos, padrões e nível de vencimento, conforme estabelecido nesta Lei .

Parágrafo único. O aumento dos vencimentos respeitará a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os grupos.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Art. 21. A política e gestão de cargos, carreiras e salários de todos os servidores municipais, compete à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

CAPÍTULO IX DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 22. A provisão dos Cargos em Comissão dar-se-á através de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO X DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 23. A nomeação e exoneração das Funções de Confiança dar-se-ão através de ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser exercida, exclusivamente, por servidor efetivo.

Art. 24. A gratificação de função será devida somente enquanto o servidor estiver ocupando a função de confiança para a qual foi designado, cessando imediatamente no ato de sua exoneração.

Art. 25. Não é permitido o acúmulo de mais de uma função de confiança.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA - AL



Art. 26. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará as formas e os critérios para as avaliações de desempenho, inerentes à progressão por merecimento.

Art. 27. O servidor que se encontrar afastado sem ônus para o serviço público, somente será enquadrado quando oficialmente reassumir o seu respectivo cargo.

Art. 28. O servidor poderá interpor recurso contra os atos determinados por esta Lei, perante a Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado a partir da sua publicação.

Art. 29. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Art. 30. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos créditos próprios consignados no orçamento vigente.

Art. 31. Esta Lei consolida os cargos efetivos criados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Arapiraca, e se aplica no que couber, aos cargos administrativos da Educação que se regem por Lei específica.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições contrárias a esta Lei.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 28 dias do mês de março do ano de 2012.


JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA
Secretária M. de Administração e R. Humanos

A presente Lei foi publicada e registrada no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 28 dias do mês de março do ano de 2012.


MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Responsável pelo Deptº Administrativo



LEI Nº 2.798 DE 2012

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

ANEXO I – GRUPOS OCUPACIONAIS BÁSICO

DENOMINAÇÃO:	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA:
Grupo Ocupacional A (GOB A)	Fundamental Incompleto
Grupo Ocupacional B (GOB B)	Fundamental Completo
Grupo Ocupacional C (GOB C)	Ensino Médio Completo
Grupo Ocupacional D (GOB D)	Ensino Médio Completo Somado ao Curso Técnico
Grupo Ocupacional E (GOB E)	Ensino Superior Completo



LEI Nº 2.798 DE 2012

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

ANEXO II – CARGOS EFETIVOS POR GRUPO OCUPACIONAL

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS:	GRUPO OCUPACIONAL:
Agente Comunitário de Saúde	GOB-B
Agente de Endemias	GOB-B
Agente de Vigilância	GOB-B
Administrador	GOB-E
Arquiteto	GOB-E
Assistente Administrativo	GOB-C
Assistente Social	GOB-E
Auxiliar de Enfermagem	GOB-B
Auxiliar de Serviços Gerais	GOB-A
Bibliotecário	GOB-E
Biologo	GOB-E
Biomédico	GOB-E
Bioquímico	GOB-E
Contador	GOB-E
Cozinheira	GOB-A
Dentista	GOB-E
Economista	GOB-E
Enfermeiro	GOB-E
Engenheiro Civil	GOB-E
Engenheiro Agronomo	GOB-E
Engenheiro Sanitarista e Ambientalista	GOB-E
Fiscal Municipal	GOB-C
Fiscal de Tributos Municipais	GOB-E
Fisioterapeuta	GOB-E
Fonoaudiologo	GOB-E
Gari	GOB-A
Geologo	GOB-E
Inspetor de Saneamento	GOB-C
Jornalista	GOB-E
Médico	GOB-E



LEI Nº 2.798 DE 2012

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

ANEXO I I-CARGOS EFETIVOS POR GRUPO OCUPACIONAL

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS:	GRUPO OCUPACIONAL:
Nutricionista	GOB-E
Operador de Caixa	GOB-D
Programador de Computador	GOB-E
Psicologo	GOB-E
Sociologo	GOB-E
Técnico Agrícola	GOB-D
Técnico de Contabilidade	GOB-D
Técnico de Edificações	GOB-D
Técnico de Eletricidade	GOB-D
Técnico de Enfermagem	GOB-D
Técnico de Laboratorio	GOB-D
Técnico de Radiologia	GOB-D
Técnico de Tributação	GOB-D
Terapeuta Ocupacional	GOB-E
Veterinário	GOB-E
Zootecnista	GOB-E

[Handwritten signature]



LEI Nº 2.798 DE 2012

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAPIRACA**

ANEXO II – CARGOS EFETIVOS POR GRUPO OCUPACIONAL

**SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO – SMTT
(Autarquia Municipal)**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	GRUPO OCUPACIONAL
Fiscal de Trânsito	GOB-C



LEI Nº 2.798 DE 2012

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALARIO

ANEXO III – QUADRO SUPLEMENTAR

Nº	DENOMINAÇÃO DO CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
01	Agente Administrativo	Nível Fundamental Completo	89
02	Atendente de Saúde	Nível Fundamental Completo	61
03	Carpinteiro	Nível Fundamental Incompleto	03
04	Desenhista	Nível Médio Completo	01
05	Eletricista	Nível Fundamental Completo	03
06	Encanador	Nível Fundamental Incompleto	01
07	Mecânico	Nível Fundamental Incompleto	01
08	Mestre de Obras	Nível Fundamental Incompleto	01
09	Motorista	Nível Fundamental Completo	33
10	Office-boy	Nível Fundamental Incompleto	05
11	Operador de Máquina	Nível Médio Completo	02
12	Pedreiro	Nível Fundamental Incompleto	01
13	Técnico de Administração	Nível Médio Completo	03
14	Telefonista	Nível Fundamental Completo	08



LEI Nº 2.798 DE 2012

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS

ANEXO IV-CARGOS DE APOIO A SAUDE

GRUPO OCUPACIONAL B (N2)	
01	Agente Comunitário de Saúde
02	Agente de Endemias
03	Auxiliar de Enfermagem

GRUPO OCUPACIONAL C (N3)	
01	Inspetor de Saneamento

GRUPO OCUPACIONAL D (N4)	
01	Técnico de Enfermagem
02	Técnico de Laboratorio
03	Técnico de Radiologia

GRUPO OCUPACIONAL E (N5)	
01	Assistente Social
02	Biologo
03	Biomédico
04	Bioquímico
05	Dentista
06	Enfermeiro
07	Farmacêutico
08	Fisioterapeuta
09	Fonoaudiologo
10	Médico
11	Nutricionista
12	Psicologo
13	Terapeuta Ocupacional
14	Engenheiro Sanitarista e Ambientalista



LEI Nº 2.798 DE 2012

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS

ANEXO V - CARGOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - CONTÁBIL - FINANCEIRO, DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E OUTROS

GRUPO OCUPACIONAL A

Nº	CARGO
01	Auxiliar de Serviços Gerais
02	Agente de Vigilância
03	Cozinheiro
04	Gari

GRUPO OCUPACIONAL C

Nº	CARGO
01	Assistente Administrativo
02	Fiscal Municipal

GRUPO OCUPACIONAL D

Nº	CARGO
01	Técnico Agrícola
02	Técnico de Edificações
03	Técnico de Contabilidade
04	Técnico de Tributação
05	Operador de Caixa
06	Técnico de Eletricidade



LEI Nº 2.798 DE 2012

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS

ANEXO V-CARGOS DE APOIO ADMINISTRATIVO – CONTÁBIL – FINANCEIRO,
DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E OUTROS

GRUPO OCUPACIONAL E

Nº	CARGO
01	Administrador
02	Arquiteto
03	Assistente Social
04	Bibliotecário
05	Biologo
06	Contador
07	Economista
08	Engenheiro Agronomo
09	Engenheiro Civil
10	Fiscal de Tributos Municipais
11	Geologo
12	Jornalista
13	Programador de Computador
14	Sociologo
15	Veterinário
16	Zootecnista

SMTT

GRUPO OCUPACIONAL C (N3)

03	Fiscal de Trânsito
----	--------------------

PREFEITURA DE ARAPIRACA-AL

LEI Nº 2.799 DE 2012

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS
ANEXO VI - TABELA DE VENCIMENTOS

GRUPOS	
OCUPACIONAIS BÁSICOS	
GOB - A	R\$ 622,00
GOB - B	R\$ 653,10
GOB - C	R\$ 685,76
GOB - D	R\$ 720,04
GOB - E	R\$ 1.440,09

NÍVEIS	GOB-A (Fundamental Incompleto)					GOB-B (Fundamental Completo)					GOB-C (Médio Completo)					GOB-D (Médio Completo + Técnico)					GOB-E (Superior Completo)				
	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E
1 (00-03)	622,00	653,10	685,76	720,04	756,04	653,10	685,76	720,04	756,04	793,85	685,76	720,05	756,05	793,85	833,55	720,04	756,04	793,84	833,54	875,21	1.440,09	1.512,09	1.587,70	1.667,08	1.750,44
2 (03-06)	640,66	672,69	706,33	741,64	778,73	672,69	706,33	741,64	778,73	817,66	706,33	741,65	778,73	817,67	856,55	741,64	778,72	817,66	856,54	901,47	1.483,29	1.557,46	1.635,33	1.717,10	1.802,95
3 (06-09)	659,88	692,87	727,52	763,89	802,09	692,87	727,52	763,89	802,09	842,19	727,52	763,90	802,09	842,20	884,31	763,89	802,08	842,19	884,30	928,51	1.527,79	1.604,18	1.684,39	1.768,61	1.857,04
4 (09-12)	679,68	713,66	749,34	786,81	826,15	713,66	749,34	786,81	826,15	867,46	749,35	786,82	826,16	867,46	910,84	786,81	826,15	867,45	910,83	956,37	1.573,63	1.652,31	1.734,92	1.821,67	1.912,75
5 (12-15)	700,07	735,07	771,82	810,41	850,94	735,07	771,82	810,41	850,94	893,48	771,83	810,42	850,94	893,49	938,16	810,41	850,93	893,48	938,15	985,06	1.620,83	1.701,88	1.786,97	1.876,32	1.970,13
6 (15-18)	721,07	757,12	794,98	834,73	876,46	757,12	794,98	834,73	876,46	920,29	794,98	834,73	876,47	920,29	966,31	834,72	876,46	920,28	966,30	1.014,61	1.669,46	1.752,93	1.840,58	1.932,61	2.029,24
7 (18-21)	742,07	779,84	818,83	859,77	902,76	779,84	818,83	859,77	902,76	947,89	818,83	859,77	902,76	947,90	995,30	859,77	902,75	947,89	995,29	1.045,05	1.719,54	1.805,52	1.895,90	1.990,59	2.090,11
8 (21-24)	764,98	803,23	843,39	885,56	929,84	803,23	843,39	885,56	929,84	976,33	843,40	885,57	929,85	976,34	1.025,16	885,56	929,84	976,33	1.025,14	1.076,40	1.771,13	1.859,69	1.952,67	2.050,30	2.152,82
9 (24-27)	787,93	827,33	868,69	912,13	957,74	827,33	868,69	912,13	957,74	1.005,62	868,70	912,14	957,74	1.005,63	1.055,91	912,13	957,73	1.005,62	1.055,90	1.108,68	1.824,26	1.915,48	2.011,25	2.111,81	2.217,40
10 (27-30)	811,57	852,15	894,75	939,49	986,47	852,15	894,75	939,49	986,47	1.035,79	894,76	939,50	986,47	1.035,80	1.087,59	939,49	986,46	1.035,79	1.087,58	1.141,95	1.878,99	1.972,94	2.071,59	2.176,17	2.283,93
11 (30-33)	835,92	877,71	921,60	967,68	1.016,06	877,71	921,60	967,68	1.016,06	1.066,86	921,60	967,68	1.016,07	1.066,87	1.120,22	967,67	1.016,06	1.066,86	1.120,20	1.176,21	1.935,36	2.032,13	2.133,73	2.240,42	2.352,44
12 (33-37)	860,99	904,04	949,25	996,71	1.046,54	904,04	949,25	996,71	1.046,54	1.098,87	949,25	996,71	1.046,55	1.098,88	1.153,82	996,70	1.046,54	1.098,87	1.153,81	1.211,50	1.993,42	2.093,09	2.197,75	2.307,63	2.423,02
Gratificação por titulação: Fundamental Completo +5% Médio Completo +10%					Gratificação por titulação: Médio Completo +5% Superior Completo +10%					Gratificação por titulação: Superior Completo +5% Especialização +10%					Gratificação por titulação: Superior Completo +5% Especialização +10%					Gratificação por titulação: Especialização +5% Mestrado +10% Doutorado +15%					

OBSERVAÇÕES:

- Nível: Ascensão de 3% entre cada referência, a cada 3 anos
- Padrões: Ascensão de 5% entre cada padrão, a cada 6 anos
- Grupos ocupacionais: Ascensão de 5% entre GOB-A e GOB-B
- Grupos ocupacionais: Ascensão de 5% entre GOB-B e GOB-C
- Grupos ocupacionais: Ascensão de 5% entre GOB-C e GOB-D
- Grupos ocupacionais: Ascensão de 100% entre GOB-D e GOB-E

